

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 410/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 1086/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.105.354 DE 29/10/2018 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO Nº. 003.757 DE 28/11/2018 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS/ST RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS** recolhido no montante de **R\$ 10.015,60** (dez mil e quinze reais e sessenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **RICCA COMERCIO LTDA EPP, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020206-6**.

Foram anexados os documentos:

- 1 - Requerimento (fls. 02);
- 2 - Espelho de DARE (fls. 03);
- 3 - DANFE nº. 000.105.354 de 29/10/2018 (fls. 04);
- 4 - DANFE nº. 003.757 de 28/11/2018 (fls. 05);
- 5 - Extrato Simplificado DU-E 18BR000900021-5 (fls. 06);
- 6 - Invoice nº. 318A/2018 (fls. 07);
- 7 - Declaração Agropecuário do Trânsito Internacional – DAT (fls. 08);
- 8 - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº. 162 (fls. 09);
- 9 - Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-1910-01205 (fls. 10);
- 10 - Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-1910-01205 (fls. 11);

Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



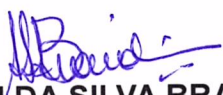
PROCESSO: Nº 1086/2019

Fls. 02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente à mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscais Eletrônica nº. 003.757.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 345/2019 (fls. 14), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição/compensação de **ICMS/ST**, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Analizando as DANF-e nº. **000.105.354** de emissão **29.10.2018** (fls.04) e DANF-e nº **003.757** emissão de **28.11.2018** (fls.05), e os demais documentos anexos, verificou-se que se faz prova a exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 4º, II, Art. 704-R, Art. 704-S, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1086/2019

Fls. 03

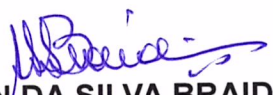
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

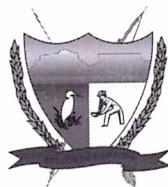
Art.704-S. Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação" de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vidas, contendo no mínimo das seguintes indicações:

Analisando os documentos acostados aos autos, são suficientes para comprovação da exportação, uma vez que se formam vínculos entre a **DANF-e** de exportação e a **DANF-e** de entrada.

Por todo o exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e o documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido para restituição do valor **R\$ 10.015,60** (Dez mil e quinze reais e sessenta centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1086/2019

Fls. 04

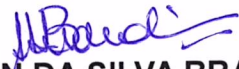
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente,

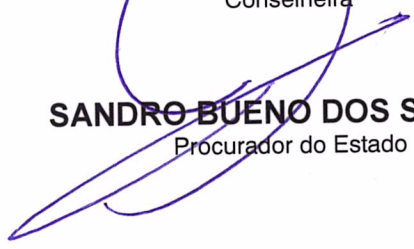

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado